



Assunto: Revisão de Decisão

Senhores(as) Licitantes,

1. DA INTRODUÇÃO

Trata-se de **reanálise** da decisão de inabilitar as empresas **CAP PAISAGISMO URBANISMO E COMÉRCIO LTDA** e **WRM ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA**, conforme resultado preliminar da habilitação divulgado em sessão pública, no dia 14 de setembro de 2023, registrado na Ata de Divulgação do Resultado Preliminar da Análise da Documentação de Habilidade do Certame Referente à Tomada de Preços nº 01/2023 – RA-XIV, Doc. SEI nº 122278207, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal - DODF nº 175, de 18/09/2023, páginas 80-81, Cópia Doc. SEI nº 123108290.

As citadas licitantes não apresentaram recursos contra a sua inabilitação no presente certame, porém há de se considerar os novos entendimentos desta Comissão Permanente de Licitação, a partir da análise de diversas decisões do Judiciário, posicionamentos doutrinários, bem como entendimentos jurisprudenciais do Tribunal de Contas da União – TCU que levaram a revisão da decisão preliminar que inabilitou as empresas RPA CONSTRUTORA E SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA e LA DART INDUSTRIA E COMÉRCIO EIRELI EPP, em sede de recursos protocolados nesta Administração Regional nos dias: 22 de setembro de 2023 às 14h17min, conforme Doc. SEI nº 122962110; e dia 25 de setembro de 2023 às 11h48min, conforme Doc. SEI nº 123055407, respectivamente.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

De acordo com as respostas aos recursos constantes nos Relatório Nº 3/2023 – RA-SAO/GAB/CPL (123988587) e Relatório Nº 4/2023 – RA-SAO/GAB/CPL(123996438), aplicou-se nos casos concretos os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade a fim de garantir os interesses públicos e a proposta mais vantajosa para a Administração, em detrimento do excesso de formalismo, insuficiente para inabilitação de licitante, com fundamentos, entre outros, em diversos entendimentos do Tribunal de Contas da União e também no §3º do art. 43 da Lei nº 8.666/1993:

[1] *“É irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame”* (Acórdão TCU nº 1.795/2015-Plenário).

[2] *“É irregular a desclassificação de empresa licitante por omissão de informação de pouca relevância sem que tenha sido feita a diligência facultada pelo § 3º do art. 43 da Lei nº 8.666/1993”* (Acórdão TCU nº 3.615/2013-Plenário).

[3] *“Ao constatar incertezas sobre o cumprimento de disposições legais ou editalícias, especialmente dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, o responsável pela condução do certame deve promover diligências para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para a tomada de decisão da Administração (art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993)”* (Acórdão TCU nº 3.418/2014-Plenário).

[4] Nesse sentido: Acórdão TCU nº 2.459/2013-Plenário.

[5] Nesse sentido: Acórdão TCU nº 4.650/2010-1ª Câmara.

[6] Nesse sentido: Acórdão nº 300/2016-Plenário.

[7] Nesse sentido: Acórdãos TCU nº 1.612/2010-Plenário e nº 918/2014-Plenário.

[8] Nesse sentido: Acórdão TCU nº 1.849/2016-Plenário.

[9] AMORIM, Victor Aguiar Jardim de. *Princípio da juridicidade x princípio da legalidade estrita nas licitações públicas.. Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 14, n. 2366, 23 dez. 2009. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/14065>>. Acesso em: 25 jan. 2017.*

[10] Nesse sentido: STF - RMS 23.714/DF; STJ - ROMS 200000625558 e STJ - MS 199700660931.

“Facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta”. (§3º do art. 43 da Lei nº 8.666/1993)

Sendo assim, esta Comissão, a fim de não cometer excessos de formalismo passa a reanalisar os casos das empresas CAP Paisagismo e WRM Engenharia, com base nos novos entendimentos exarados nas respostas aos recursos constantes nos Relatório Nº 3/2023 – RA-SAO/GAB/CPL (123988587) e Relatório Nº 4/2023 – RA-SAO/GAB/CPL(123996438), bem como o entendimento da doutrina que rege a matéria sob análise.

Aprofundando ainda no tema, teceremos alguns comentários a respeito da modalidade Tomada de Preços que rege o presente certame, a fim de extrair o melhor entendimento para o presente caso.

A Tomada de Preços é uma modalidade licitatória inaugurada no art. 22, §§ 2º e 9º da Lei nº 8.666/93:

“§ 2º Tomada de preços é a modalidade de licitação entre interessados devidamente cadastrados ou que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação.

§ 9º Na hipótese do parágrafo 2º deste artigo, a administração somente poderá exigir do licitante não cadastrado os documentos previstos nos arts. 27 a 31, que comprovem habilitação compatível com o objeto da licitação, nos termos do edital. (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)”

Nesse contexto, o cadastramento é inicialmente apresentado como uma condição, ou seja, uma exigência legal para o interessado participar do certame, nada falando em habilitação até o momento. Esse entendimento foi objeto do artigo: *“Exigência de CRC na modalidade Tomada de Preços, Uma análise crítica do julgado do 425/2020 TCEPR”*, publicado por BOTELHO, 2020, no site da Jusbrasil.

Dito isso, a interpretação mais razoável do § 9º parece ser no sentido de limitar a exigência de documentos para a licitação apenas para os que guardam relação com as peculiaridades do objeto licitado e não a atribuição da faculdade de apresentar a referida documentação apenas no momento da sessão de habilitação [BOTELHO, 2020].

Tal entendimento, foi o previsto no Edital da Tomada de Preços nº 01/2023 RA-XIV:

2.2. Poderão apresentar propostas as empresas:

a) especializadas no ramo pertinente;

b) que **apresentarem Certificado de Registro Cadastral - CRC da NOVACAP**, enquadradas em qualquer grupo e qualquer categoria, obedecidos os itens: 4.1, 4.9.1 e 4.9.2, **ou que atenderem às condições exigidas para habilitação até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas**, obedecidas as orientações constantes nos itens 4.1.1 e 4.1.2; e (...)"

Verifica-se que há duas formas de participar em certames licitatórios na modalidade Tomada de Preços:

- 1) Apresentação do **CRC – Certificado de Registro Cadastral**, emitido nos termos do Art. 22 §2º, Art. 34 §2º e Art. 36, da Lei nº 8.666/93;
- 2) **Atenderem às condições exigidas para habilitação até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas.**

Em relação ao primeiro caso, merece elucidar o posicionamento da corrente doutrinária segundo Di Pietro (2012, p. 427):

"Assim, no curso do procedimento, se somente se inscreverem licitantes cadastrados, a Comissão encarregada da licitação limitar-se-á a examinar o certificado de registro cadastral, para verificar sua validade, quer no que se refere ao prazo, quer no que se refere à categoria do licitante em relação às exigências da licitação".

No caso concreto sob análise, o edital da TP 01/2023 - RA-XIV, não exige enquadramento em nenhum grupo ou categoria específica, pois assim diz no item 2.2 "b), (...) enquadradas em qualquer grupo e qualquer categoria, obedecidos os itens: 4.1, 4.9.1 e 4.9.2".

Dessa forma, ainda no primeiro caso, de acordo com o posicionamento doutrinário citado, esta Comissão passa a entender que a verificação do cadastro limitar-se-á ao exame do CRC para verificar a sua validade, no tocante ao prazo de validade da certidão, não se adentrando ao mérito das atualizações cadastrais que são competência do órgão de registro (a Novacap).

Já em relação ao segundo caso, tem-se o posicionamento defendido por Marçal Justen Filho (2010, p. 264):

"Por isso, a melhor interpretação é a de que os interessados em participar deverão apresentar, até três dias antes da data prevista para entrega das propostas, toda a documentação necessária à obtenção do cadastramento".

Nesse sentido, é importante esclarecer uma particularidade do Distrito Federal quando o assunto é licitação que envolva a contratação de empresa para a execução de obras e serviços de engenharia na modalidade de tomada de preços em que a utilização de registros cadastrais de outros órgãos ou entidades da Administração Pública **não é mera faculdade e sim uma obrigação a ser observada no caso concreto**, ressalvadas as exceções previstas no Decreto nº 10.994/1998, uma vez que o referido decreto centraliza o cadastro na Novacap.

Sendo assim, a CPL RA-XIV, no segundo caso, limita-se a verificar se a licitante que não possui o CRC da Novacap protocolou o pedido de registro junto àquela Companhia até o terceiro dia marcado para a entrega os envelopes.

Esse tema já foi elucidado de forma mais completa na "Observação nº 01: A empresa WRM Engenharia e Construções Ltda não atendeu ao item 1 do check list, conforme Tabela II - CHECAGEM DO ENVELOPE 1 - DOCUMENTAÇÃO/HABILITAÇÃO", do Relatório Nº 2/2023 – RA-SAO/GAB/CPL, Doc. SEI nº 121774417.

A fim de reforçar o entendimento de que o registro cadastral é uma condição para o interessados em participar de licitações na modalidade Tomada de Preços (e não fator de habilitação de licitante), merece citar o trecho do processo de tomada de contas TC 013.540/2009-4, que ensejou a **Súmula nº 274 do Tribunal de Contas da União - TCU**, aprovada em 30 de maio de 2012:

"Ora, a concorrência e o convite admitem participação de licitantes não cadastrados. Depois, o cadastramento é facultativo, exceto para hipótese de tomada de preços (ainda assim, com faculdade de participação para não cadastrados que preencham os requisitos até três dias antes da data prevista para entrega de envelopes). É impossível transformar todas as licitações em espécies de 'tomadas de preços (grifo do autor)'

Nota-se que a lógica inerente ao entendimento sumulado pelo TCU aponta para a inadmissibilidade da participação, na modalidade Tomada de Preços, de empresas que não tenham apresentado a documentação pertinente ao cadastramento no prazo (mínimo) de 03 dias anteriores à sessão pública para abertura dos envelopes.

Diante de todo o exposto, conclui-se que, na modalidade Tomada de Preços, a não apresentação da documentação pertinente ao cadastramento dentro dos 03 dias anteriores à sessão DESQUALIFICA O PRETENSO LICITANTE. Neste caso não há que se falar em inabilitação ou desclassificação, pois a empresa sequer será considerada como licitante apta a participar daquele certame. Neste caso, a cautela recomendada é que a administração não vincule a participação à expedição do CRC propriamente dito, pois aquela que apresentar toda a documentação necessária dentro do prazo também poderá participar, isso junto ao órgão cadastrador que no presente caso é a Novacap como já explicado [BOTELHO 2020].

3. DOS MOTIVOS DA INABILITAÇÃO

Nos termos do Relatório Nº 2/2023 – RA-SAO/GAB/CPL (121774417), foram os seguintes motivos que levaram à inabilitação da empresa **CAP PAISAGISMO URBANISMO E COMÉRCIO LTDA**:

"1. Empresa: CAP PAISAGISMO URBANISMO E COMÉRCIO LTDA

Julgamento: **INABILITADA** por quatro votos a zero.

Motivação:

A empresa **NÃO** cumpriu satisfatoriamente os requisitos mínimos exigidos no Edital de Tomada de Preços nº 01/2023 - RA-XIV, em especial por ter apresentado o CRC – Certificado de Registro Cadastral da Novacap com dados desatualizados e incongruentes em relação ao ato constitutivo, conforme relatado na observação nº 05, Relatório Nº 2/2023 – RA-SAO/GAB/CPL (121774417).

Diante disso, a CPL RA-XIV considera como não atendida a exigência do item 4.1.1 do Edital da Tomada de Preços nº 01/2023 – RA-XIV".

Ainda nos termos do Relatório Nº 2/2023 – RA-SAO/GAB/CPL (121774417), foram os seguintes motivos que levaram à inabilitação da empresa **WRM ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA**:

"7. Empresa: WRM ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA

Julgamento: **INABILITADA** por quatro votos a zero.

Motivação:

A empresa **NÃO** cumpriu satisfatoriamente os requisitos mínimos exigidos no Edital de Tomada de Preços nº 01/2023 - RA-XIV, em especial por não ter apresentado o CRC – Certificado de Registro Cadastral da Novacap, em plena validade, nem o protocolo emitido pela mesma até o terceiro dia que antecede a entrega dos envelopes de habilitação e proposta de preços, descumprindo os itens 4.1, 4.1.1, 4.1.1.1 e 4.1.1.2 do Edital da Tomada de Preços nº 01/2023 - RA-XIV, conforme observação nº 01, Relatório Nº 2/2023 – RA-SAO/GAB/CPL (121774417)."

As normas edilícias fazem as seguintes exigências nos itens 4.1, 4.1.1 e 4.1.1.1:

4.1. O envelope nº 01, relativo à habilitação, deverá conter, **em plena validade**, todos os documentos indicados neste Capítulo IV a saber:

4.1.1. **CRC – Certificado de Registro Cadastral da NOVACAP**, emitido nos termos do Art. 22 §2º, Art. 34 §2º e Art. 36, da Lei nº 8.666/93, e conforme estabelece o item 4.9 deste certame.

4.1.1.1. **Poderão** apresentar propostas as licitantes devidamente cadastradas **ou** que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas nos termos do Art. 22 § 2º da Lei nº 8.666/93. Dessa forma, as licitantes que não dispõem do CRC da NOVACAP deverão se dirigir ao setor de cadastramento daquele órgão, providenciar o cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas e trazer o comprovante/protocolo à Comissão Permanente de Licitação da Administração Regional de São Sebastião.

Da análise dos dispositivos acima citados, são duas as formas de se comprovar cadastro na Novacap:

1ª pela apresentação do CRC, válido; **OU**

2ª demonstrar condições de cadastramento na Novacap até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas por meio de comprovante/protocolo junto àquela companhia.

Nesse sentido, a empresa Cap Paisagismo, no dia 01/09/2023 (data da entrega dos envelopes), apresentou o CRC nº 1602/2004 com data de validade vigente até 10/10/2023, pág. 2-3 do Doc. SEI nº [121484336](#), ou seja, atendeu a primeira forma de comprovação de cadastro.

Acontece que, por ainda não ter se atualizado quanto ao citado posicionamento doutrinário de Di Pietro (2012, p. 427) sobre a análise do CRC e também no intuito de dar o tratamento isonômico entre os licitantes, aplicou-se os mesmos princípios referentes à análise dos documentos apresentados pelas demais licitantes e, em vista disso, utilizou-se do rigor, agora entendido como “excessivo”, na análise dos documentos comprobatórios apresentados, inabilitando a Cap Paisagismo por apresentar CRC com dados cadastrais diferentes daqueles constantes no ato constitutivo.

Agora, com todo aparato doutrinário citado neste Relatório, além dos casos parecidos referentes ao excesso de formalismos já analisados nas respostas aos recursos constantes nos Relatório Nº 3/2023 – RA-SAO/GAB/CPL (123988587) e Relatório Nº 4/2023 – RA-SAO/GAB/CPL(123996438) esta Comissão já tem melhores condições de analisar o presente caso, razão pela qual DECIDE por renovar o entendimento para dizer que não se faz cabível, no presente caso concreto, invalidar todo o teor do CRC por erros materiais no cadastro, **uma vez que o documento foi apresentado dentro da validade (Di Pietro [2012, p. 427])**. Além disso, a Cap Paisagismo apresentou o ato constitutivo com os dados atualizados não omitindo a informação desatualizada do CRC o que, a priori, não configuraria má fé por parte da licitante.

Com relação às diligências:

Na análise da documentação, a CPL RA-XIV fez a seguinte menção no Relatório Nº 2/2023 – RA-SAO/GAB/CPL (121774417):

“Não obstante, a CPL RA-XIV realizou diligência junto à NOVACAP, por meio de contato telefônico, ocasião em que o funcionário do setor responsável confirmou que a CAP Paisagismo não realizou alterações em seu cadastro desde o dia 10/10/2022. Sendo assim, conclui-se que o CRC apresentado pela empresa CAP Paisagismo é inválido, de acordo com as próprias normas da NOVACAP, constantes no corpo do CRC com os seguintes dizeres: “OBS: Qualquer alteração nos dados/prazos de validade citados neste CRC, o mesmo perderá a validade”.”

A CPL RA-XIV, realizou outra diligência, via e-mail no dia 19/09/2023, Doc. SEI nº 124057410, perante a Divisão de Licitações e Contratos - DILIC da Novacap e objteve a seguinte resposta:

"Ao Presidente da CPL de São Sebastião RA-XIV,

Em atenção a diligência recebida por esta Divisão a cerca dos Certificados de Registro Cadastral das Empresas Cap Paigismo e Urbanismo e Comércio Ltda e WRM Engenharia e Comércio Ltda:

1 – Informar a esta CPL RA-XIV se as duas empresas estão devidamente cadastrados ou se atenderam a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, ou seja, até o dia 29/08/2023.

Resposta:

Cap Paisagismo e Urbanismo e Comércio Ltda

Informamos que a Cap Paisagismo encontra-se com com a Certidão do CREA vencida perante a NOVACAP, e que não foi solicitado nenhuma alteração para atualização do mesmo.

WRM Engenharia e Construções e Comércio Ltda

Informamos que o Certificado de Registo Cadastral da empresa, encontra-se vencido, e não foi solicitado renovação do mesmo.

2 – Caso alguma das duas empresas tenham protocolado pedido de atualização cadastral junto à Novacap que não tenham sido analisados/aprovados pela Novacap até a data que antecede o certame (dia 01/09/2023), solicitamos uma cópia do respectivo protocolo de entrada.

Informamos que nenhuma das duas empresas solicitou qualquer alteração/renovação do CRC junto a NOVACAP."

Nota-se pelas respostas da DILIC/Novacap que a empresa Cap Paisagismo está com CRC dentro da validade, no que se refere ao prazo, pendente apenas de atualização da Certidão do CREA.

Já em relação à **WRM Engenharia**, **o CRC está vencido** e não houve renovação até o dia 29/8/2023.

Em relação ao CRC apresentado pela WRM Engenharia, por ter apresentado o CRC com prazo de validade expirado em 07/12/2022, ou seja, não cumpriu a primeira condição para participar da presente Tomada de Preços 01/2023 RA-XIV, a Comissão Realizou as diligências para saber se a licitante havia dado entrada até o dia 29/08/2023 (terceiro dia que antecede o recebimento dos envelopes) em sua renovação cadastral, a fim de comprovar a segunda condição para participar do certame em epígrafe. Porém, conforme diligencia acima citada, constatou-se que a WRM Engenharia não protocolou pedido de renovação de sua certidão, estando, dessa forma, inapta a participar da Tomada de Preços 01/2023 RA-XIV.

Sendo assim, a CPL RA-XVI DECIDIU por **manter** a sua **inabilitação**, mesmo que o termo mais apropriado seria considerá-la INÁPTA a participar da licitação, por ser na modalidade Tomada de Preços.

Com base nos novos entendimentos expostos no presente relatório e nas respostas aos recursos expressos nos Relatórios Nº 3/2023 – RA-SAO/GAB/CPL (123988587) e Relatório Nº 4/2023 – RA-SAO/GAB/CPL(123996438), bem como nas diligências citadas neste Relatório, esta Comissão de Licitação passou a adotar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade a fim de garantir os interesses públicos e a proposta mais vantajosa para a Administração, em detrimento do excesso de formalismo, insuficiente para inabilitação de licitante.

Dessa forma, passa-se a entender como válido o documento CRC nº 1602/2004 apresentado pela CAP PAISAGISMO URBANISMO E COMÉRCIO LTDA pelo fato de ter sido apresentado dentro do prazo de validade (10/10/2023), não adentrando no mérito das alterações cadastrais constatadas, por tratar-se de erro material passível de ser superado com a aplicação do princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, além do citado posicionamento doutrinário de Di Pietro.

Por todo o exposto, esta Comissão **DECIDE** por renovar a sua decisão preliminar e **HABILITAR** a **CAP PAISAGISMO URBANISMO E COMÉRCIO LTDA**.

Em relação à **WRM ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA**, por não ter cumprido as condições legais para participação da presente Tomada de Preços previstas no art. 22, §§ 2º e 9º da Lei nº 8.666/93, esta Comissão **DECIDE** manter a sua **INABILITAÇÃO**.

REFERÊNCIAS (EXCETO CITAÇÕES DE LEI, ACÓRDÃOS, SÚMULAS, DECISÕES) :

Exigência de CRC na modalidade Tomada de Preços, Uma análise crítica do julgado do 425/2020 TCEPR", publicado por BOTELHO, Guilherme, 2020, no Jusbrasil, link: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/exigencia-de-crc-e-a-falha-no-julgado-do-425-2020-tcepr/1157643522>.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 25ª edição. São Paulo: Editora Atlas S. A., 2012

JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos**, 14º Ed, São Paulo: Dialética, 2010.

É o breve relatório.

Aprovamos o presente relatório,

Comissão Permanente de Licitação RA-XIV



Documento assinado eletronicamente por **MARCOS AURÉLIO DA SILVA - Matr.1693713-9, Presidente da Comissão Permanente de Licitação**, em 06/10/2023, às 15:18, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **SILVANA MASCARENHAS DIAS PETTINATE - Matr.0092151-3, Membro da Comissão Permanente de Licitação**, em 06/10/2023, às 15:34, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **JAIR NAVES DA SILVA - Matr.0034572-5, Membro da Comissão Permanente de Licitação**, em 06/10/2023, às 15:36, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
 verificador= **124007513** código CRC= **E26F65E7**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"
 Quadra 101 Conjunto 11 Área Especial nº 03 - Bairro Residencial Oeste - CEP 71692-063 - DF
 Telefone(s): (61) 98199-0787
 Sítio - www.saosebastiao.df.gov.br